

SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 344, E 345, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra.*

PARECER Nº 344, DE 2009
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 484, de 2005)

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES.

RELATORA AD HOC: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

O PLS nº 266, de 2003, de autoria do nobre Senador TASSO JEREISSATI, compõe-se de quatro artigos, que abrigam o intuito de incluir os parceiros rurais outorgantes como beneficiários e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra, nos termos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

O primeiro artigo do PLS estabelece o rateio da contribuição para o Fundo Garantia-Safra entre o agricultor familiar e o parceiro outorgante, o qual passa, nos termos do art. 2º, a fazer jus ao rateio do benefício na mesma proporção fixada no contrato formal de parceria para a divisão dos resultados da atividade. O art. 3º, erroneamente enumerado como art. 2º, possibilita a

adesão de condomínios e consórcios de agricultores familiares ao Fundo do Garantia-Safra.

Em exame, o PLS nº 266, de 2003.

II – ANÁLISE

O PLS em análise inova ao propor o rateio do ônus da contribuição ao Fundo Garantia-Safra entre o parceiro rural outorgante e o agricultor familiar outorgado e ao estabelecer, em contrapartida, o rateio do benefício social entre os referidos parceiros, proporcionalmente à divisão dos frutos da parceria.

No entanto, ainda que atenda aos requisitos constitucionais e jurídicos, a proposição colide com o objetivo, claramente definido no art. 1º, da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, de instituir um benefício social que garanta, por ocasião de calamidades decorrentes do fenômeno da estiagem, condições mínimas de renda aos agricultores familiares contribuintes do Fundo Garantia-Safra.

Dos objetivos da mencionada Lei, depreende-se a inadequação do rateio proposto no PLS, uma vez que sua implementação aviltaria o valor de um benefício social que tem caráter de renda mínima, atentando, dessa forma, contra a coerência dos propósitos do Fundo.

Não se pode ignorar, entretanto, que a extensão do benefício ao proprietário parceiro estimularia a formalização dos contratos de parceria rural, representando evidente contribuição para a redução dos conflitos agrários no semi-árido, com notório favorecimento do agricultor familiar, parte reconhecidamente mais frágil dessa relação.

No contexto das questões agrárias brasileiras, os acordos informais suscitam insegurança jurídica tanto para o outorgado como para o outorgante da parceria rural. Se para o outorgante o maior risco constitui-se em ações judiciais oriundas de reclamações trabalhistas ou do questionamento da posse da terra, para o parceiro outorgado há incerteza sobre o usufruto da produção, dado o maior poder político-econômico dos proprietários rurais.

Em um ambiente de calamidade, no qual a estiagem atinge a todos, nada mais justo do que a extensão do benefício ao proprietário que se articula em parceria com os agricultores familiares para formar um contexto produtivo de harmonia e convivência pacífica.

Por outro lado, como exposto, o conteúdo da medida não se poderia efetivar por via de rateio do benefício social concedido, haja vista o prejuízo que acarretaria à agricultura familiar, segmento que a Lei busca inequivocamente proteger.

Para que se harmonize a tensão descrita, de forma a atender aos interesses sociais envolvidos, a equiparação do parceiro outorgante ao agricultor familiar, para os fins do Garantia-Safra, revela-se uma solução adequada, posto que amplia o número de contribuintes individuais do Fundo, evita os prejuízos que o rateio provocaria aos agricultores familiares e estimula a formalização dos contratos de parceria rural entre proprietários e agricultores familiares.

Nesse entendimento, apresentamos texto substitutivo ao PLS nº 266, de 2003, no intuito de preservar as características positivas da proposição inicial, do nobre Senador TASSO JEREISSATI, agregando novos elementos que buscam o aperfeiçoamento do conteúdo da iniciativa, evitando o desvirtuamento que representaria o rateio da renda mínima do agricultor familiar, sem prejuízo do estímulo à formalização das parcerias rurais.

Finalmente, julgamos importante manter o aperfeiçoamento da forma de admissão do agricultor familiar ao Garantia-Safra, simplificando a adesão ao benefício por meio dos condomínios e consórcios, como definidos na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, por se tratar de prática que contribui para a redução dos custos de adesão e desburocratiza o acesso desse conjunto de agricultores familiares do semi-árido brasileiro ao mencionado benefício.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2003

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Seguro-Safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º*.....

§ 3º O proprietário rural outorgante que formalizar contrato de parceria rural com agricultores familiares equiparar-se-á a estes para fins de adesão ao Fundo Garantia-Safra, fazendo jus ao benefício uma única vez por safra, quando da ocorrência da calamidade pública ou situação de emergência a que se refere o caput.”

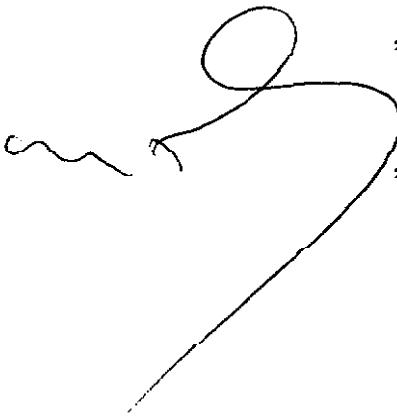
Art. 2º O art. 10 da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o “parágrafo único” como “§ 1º”:

“Art. 10

.....
§ 2º A admissão dos consórcios e condomínios, como definidos no art. 14 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao Fundo Garantia-Safra será por adesão, ficando excluído do benefício o agricultor representado que não atender as condições de enquadramento de que trata o caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2007.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 266, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/04/07, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Kátia Abreu</u>	SEN. JOAQUIM RORIZ
RELATOR:	<u>Kátia Abreu</u>	SEN. KÁTIA ABREU
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP PTB)		
SIBÁ MACHADO	<u>Sibá Machado</u>	1- PAULO PAIM
DELcíDIO AMARAL	<u>Delcídio</u>	2- ALOIZIO MERCADANTE
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Antônio Carlos Valadares</u>	3- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR		4- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO		5- VAGO
PMDB		
JOAQUIM RORIZ		1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	<u>Leomar Quintanilha</u>	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON		3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO		4- MÃO SANTA
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)		
HERÁCLITO FORTES		1- EDISON LOBÃO
CÉSAR BORGES		2- ELISEU RESENDE
JONAS PINHEIRO		3- RAIMUNDO COLOMBO
KÁTIA ABREU	<u>Kátia Abreu</u>	4- ROSALBA CIARLINI
CÍCERO LUCENA		5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	<u>Flexa Ribeiro</u>	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	<u>Marisa Serrano</u>	7- SÉRGIO GUERRA
PDT		
OSMAR DIAS		1- JOÃO DURVAL

PARECER Nº 345, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador Renato Casagrande.

I – RELATÓRIO

O PLS nº 266, de 2003, de autoria do nobre Senador TASSO JEREISSATI, compõe-se de quatro artigos, que abrigam o intuito de incluir os parceiros rurais outorgantes como beneficiários e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra, nos termos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

O primeiro artigo do PLS estabelece o rateio da contribuição para o Fundo Garantia-Safra entre o agricultor familiar e o parceiro outorgante, o qual passa, nos termos do art. 2º, a fazer jus ao rateio do benefício na mesma proporção fixada no contrato formal de parceria para a divisão dos resultados da atividade. O art. 3º, erroneamente enumerado como art. 2º, possibilita a adesão de condomínios e consórcios de agricultores familiares ao Fundo do Garantia-Safra.

A proposição foi previamente apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde foi aprovada nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Senador HERÁCLITO FORTES. O Substitutivo modifica a proposta original para que o parceiro outorgado não seja obrigado a dividir o benefício do seguro garantia-safra, mas para que o parceiro outorgante também tenha direito à indenização integral. Ressalte-se que há um erro de redação na ementa do projeto. Ela se refere ao “Seguro-Safra”, quando o correto seria “Garantia-Safra”.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos apreciar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI.

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito agrário, conforme o que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Não há, também, restrições quanto à juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito, o PLS nº 266, de 2003, dispõe sobre o rateio da contribuição ao Fundo Garantia-Safra entre o parceiro rural outorgante e o agricultor familiar outorgado, bem como do benefício social entre os referidos parceiros, proporcionalmente à divisão dos frutos da parceria.

No entanto, como bem ressaltou o Senador HERÁCLITO FORTES no Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a proposição colide com o objetivo definido no art. 1º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, de instituir um benefício social que garanta, por ocasião de calamidades decorrentes do fenômeno da estiagem, condições mínimas de renda aos agricultores familiares contribuintes do Fundo Garantia-Safra.

Entendemos que é inadequado o rateio proposto no PLS, uma vez que sua implementação reduziria o valor de um benefício social do agricultor familiar, que tem caráter de renda mínima, atentando, dessa forma, contra a coerência dos propósitos do Fundo.

Não se pode deixar de considerar, entretanto, que a extensão do benefício ao proprietário parceiro estimularia a formalização dos contratos de parceria rural, representando evidente contribuição para a redução dos conflitos agrários no semi-árido, com notório favorecimento do agricultor familiar, parte reconhecidamente mais frágil dessa relação. Esse, aliás, é o objetivo principal da proposição, conforme expõe o ilustre Senador Tasso Jereissati, na justificação do projeto: a proposição visa a “fomentar a celebração de contratos formais”.

Além disso, é preciso reconhecer que os acordos informais suscitam insegurança jurídica tanto para o outorgado como para o outorgante da parceria rural. Se para o outorgante o maior risco constitui-se em ações judiciais oriundas de reclamações trabalhistas ou do questionamento da posse da terra, para o parceiro outorgado há incerteza sobre o usufruto da produção, dado o maior poder político-econômico dos proprietários rurais.

Também se deve considerar que, em caso de calamidade, é justo que o parceiro-proprietário faça jus ao benefício do seguro garantia-safra. Entretanto, tão injusto quanto não conceder a indenização ao proprietário, seria obrigar o rateio do benefício social concedido aos agricultores familiares.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da proposta, nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com a emenda de redação que apresentamos. Entendemos que, assim, estarão preservados os interesses sociais envolvidos tanto do agricultor familiar quanto do parceiro outorgante.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com a subemenda de redação a seguir.

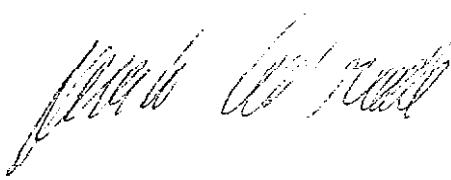
SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 - CRA (SUBSTITUTIVO)

Substitua-se, na ementa do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, o termo “Seguro-Safra” por “Garantia-Safra”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM 31/03/08, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA A SUBEMENDA À EMENDA Nº 01-CRA E O SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, SENADOR RENATO CASAGRANDE.

SENDO ASSIM, A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO), POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, 01 (UM) CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

DE ACORDO COM O ART. 282 DO R.I.S.F., A MATÉRIA FOI SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO, POR TER SIDO APROVADO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

EM 07/04/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO NO TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2003, NÃO SENDO OFERECIDAS EMENDAS, O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO, NOS TERMOS DO ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

EMENDA Nº 1 -CRA (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2003

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Seguro-Safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 3º O proprietário rural outorgante que formalizar contrato de parceria rural com agricultores familiares equiparar-se-á a estes para fins de adesão ao Fundo Garantia-Safra, fazendo jus ao benefício uma única vez por safra, quando da ocorrência da calamidade pública ou situação de emergência a que se refere o caput.”

Art. 2º O art. 10 da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o “parágrafo único” como “§ 1º”:

“Art. 10

§ 2º A admissão dos consórcios e condomínios, como definidos no art. 14 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao Fundo Garantia-Safra será por adesão, ficando excluído do benefício o agricultor representado que não atender as condições de enquadramento de que trata o caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBEMENDA À EMENDA N° 1 - CRA (SUBSTITUTIVO)

Substitua-se, na ementa do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, o termo “Seguro-Safra” por “Garantia-Safra”.

leeeel
SENADOR GABRIEL ALVES FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 266, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/03/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

<u>EDUARDO SUPLICY (PT)</u>	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
<u>DELcíDIO AMARAL (PT)</u>	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
<u>ALOIZIO MERCADANTE (PT)</u>	3-JOÃO PEDRO (PT)
<u>TIÃO VIANA (PT)</u>	4-IDELI SALVATTI (PT)
<u>MARCELO CRIVELLA (PRB)</u>	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
<u>INÁCIO ARRUDA (PCdoB)</u>	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
<u>CÉSAR BORGES (PR)</u>	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

<u>FRA</u> <u>NCISCO DORNELLES (PP)</u>	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
<u>GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)</u>	2- GILVAM BORGES (PMDB)
<u>GERSON CAMATA (PMDB)</u>	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
<u>VALDIR RAUPP (PMDB)</u>	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
<u>NEUTO DE CONTO (PMDB)</u>	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
<u>PEDRO SIMON (PMDB)</u>	6-PAULO DUQUE (PMDB)
<u>VAGO</u>	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

<u>ELISEU RESENDE (DEM)</u>	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
<u>ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)</u>	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
<u>EFRAIM MORAIS (DEM)</u>	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
<u>RAJNDO COLOMBO (DEM)</u>	4-ROLALBA CIARLINI (DEM)
<u>ADELMIR SANTANA (DEM)</u>	5-KÁTIA ABREU (DEM)
<u>JAYME CAMPOS (DEM)</u>	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
<u>CÍCERO LUCENA (PSDB)</u>	7-ALVARO DIAS (PSDB)
<u>JOÃO TENÓRIO (PSDB)</u>	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
<u>ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)</u>	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
<u>TASSO JEREISSATI (PSDB) AUTOR</u>	10-PAPALÉO PAES (PSDB)

PTB

<u>JOÃO VICENTE CLAUDIO</u>	1-SÉRGIO ZAMBIA
<u>GIM ARGELLO</u>	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

<u>OSMAR DIAS</u>	1-JEFFERSON PRAIA
-------------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

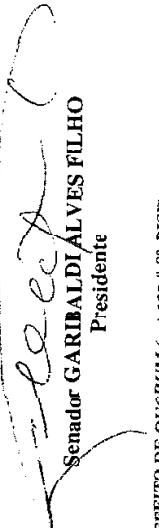
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 01 - CRA-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLIS nº 266, de 2003.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSE, Pedi, e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSE, Pedi, e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)					1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
DELCÍDIO AMARAL (PT)	X				2. RENATO CASAGRANDE (PSB)	X			
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X	X			3. JOÃO PEDRO (PT)				
TAO VIANA (PT)					4. IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5. ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6. EXPEDITO JUNIOR (PR)				
CÉSAR BORGES (PR)					7. JOSÉ RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)					1. ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBOLDI ALVES FILHO (PMDB)					2. GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3. WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. LEONMARQUINTANLHA (PMDB)				
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5. LÓBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					6. PAULO DUQUE (PMDB)				
VAGO					7. VASCO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X				1. GILBERTO GOELLNER (DEM)	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2. DEMOSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3. HERACLITO FORTES (DEM)	X			
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4. ROSALBA CHLARINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				5. KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)					6. JOSE AGRIPINO (DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				7. ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TEIXEIRA (PSDB)					8. SERGIO GOMES (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	X				9. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEFERSSATI (PSDB)					10. PAPALEO PAES (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDIO					1. SERGIO ZAMBIAZI	X			
GIM ARGELLO					2. FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DAS					1. JEFFERSON PEREIRA				

TOTAL: 52 SIM 14 NÃO 4 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES EM 14/07/09.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art 132, § 8º, RISF)


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Subemenda à Emenda nº 01-CRA (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 266, de 2003.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)						1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) (PT, PR, PSB, PcdB e PRB)				
DELCÍDIO AMARAL (PT)						2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOÍZIO MERCADANTE (PT)	X					3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)	X					4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)						5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)						6-EXPEDITO JUNIOR (PR)				
CÉSAR BORGES (PR)						7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)						1-ROMÉO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						2-GILVAN BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)						3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)	X					4-LEONMAR QUINTANILHA (PMDB)				
NEUTÓLIO CONTÓ (PMDB)						5-LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)						6-PAULO DUQUE (PMDB)				
VAGO						7-VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X					1-GILBERTO GOELNER (DEM)				
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X					2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MOREIRA (DEM)	X					3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4-ROSAIBA CLARUNI (DEM)				
ADELIR SANTANA (DEM)	X					5-KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)						6-JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)	X					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENORIO (PSDB)						8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	X					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB) AUTOR						10-PAPELÃO PAES (PSDB)				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VIDENTE CLAUDIO						1-SÉRGIO ZAMBIAZ				
GIM ARSELO						2-FERNANDO COLOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 12 **SIM** 14 **NÃO** 1 **PRESIDENTE** 4 **AUTOR** — **ABS** — **PRESIDENTE** 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 32/01/09.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SUAS PRESENÇAS PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§º, RISF)


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EMENDA N° 2 – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 266, DE 2003

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º *O proprietário rural outorgante que formalizar contrato de parceria rural com agricultores familiares equiparar-se-á a estes para fins de adesão ao Fundo Garantia-Safra, fazendo jus ao benefício uma única vez por safra, quando da ocorrência da calamidade pública ou situação de emergência a que se refere o caput.*”

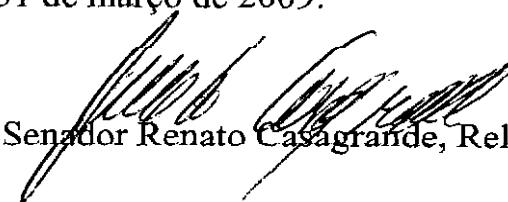
Art. 2º O art. 10 da Lei 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o “parágrafo único” como “§ 1º”:

“Art. 10

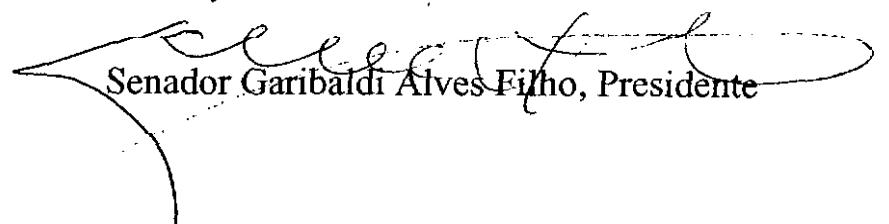
§ 2º A admissão dos consórcios e condomínios, como definidos no art. 14 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ao Fundo Garantia-Safra será por adesão, ficando excluído do benefício o agricultor representado que não atender as condições de enquadramento de que trata o caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2009.



Senador Renato Casagrande, Relator



Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

OF. 029 /2009/CAE

Brasília, 31 de março de 2009

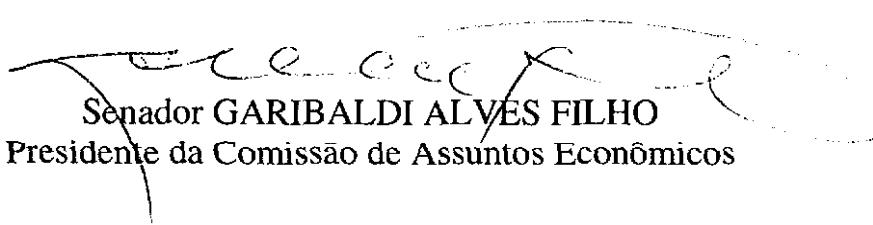
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

A publicação
Em 31/03/09
M. M. M.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, **Substitutivo Integral** oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, que “altera a Lei nº 10420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra”, e que, nos termos do art. 282 do R.I.S.F., o referido SUBSTITUTIVO será submetido a turno suplementar de discussão na próxima reunião desta Comissão.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2003, que visa a alterar a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra.

O PLS é composto de quatro artigos. No primeiro, o art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, é modificado de forma a estabelecer o rateamento da contribuição para o Fundo Garantia-Safra entre o agricultor familiar e o outorgante. Em contrapartida, o art. 2º desse PLS, ao modificar o art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, estende ao outorgante o rateio da indenização paga pelo Fundo Garantia-Safra, desde que estipulado em contrato formal. O art. 3º do PLS, erroneamente enumerado como art. 2º, acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, para permitir a adesão de consórcios e condomínios ao Fundo Garantia-Safra e estipula tamanho máximo de quatro módulos fiscais como passível de benefício. Por fim, o quarto artigo (enumerado como art. 3º) estatui a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) no Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, requereu-se a oitiva também desta Comissão, devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. Isso ocorreu por meio do Requerimento nº 484, de 2005, aprovado em 5 de julho de 2005.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de matérias relacionadas à agricultura familiar e à segurança alimentar (inciso IV), ao cooperativismo e associativismo rurais (inciso XV) e ao seguro rural (inciso X), como é o caso do PLS em tela.

De princípio, registramos que nada temos a reparar quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos da proposta. Com respeito à técnica legislativa, observamos uma incorreção na numeração dos artigos.

Desejamos preliminarmente deixar consignado que, ao submeter o presente projeto ao exame desta Casa, o ilustre Senador TASSO JEREISSATI revela, uma vez mais, a coerência de sua trajetória em favor do tão sofrido povo nordestino.

Em nossa visão, há, de fato, um grande foco de atrito entre o proprietário e o parceiro outorgado, com risco para este de perda de sua participação no cultivo dos frutos e de despejo imotivado e, para aquele, de reclamações trabalhistas e de ações com relação à posse da terra. Esta é, realmente, uma questão pendente de solução no campo.

Para solução desse problema, entendemos que a aprovação do PLS poderá incentivar contratos formais, uma vez que tanto a contribuição para o seguro-safra como a indenização correspondente requerem a existência prévia de um contrato formal entre os parceiros. Com isso, reduzem-se os riscos de ambas as partes, do parceiro outorgante e do meeiro.

Acreditamos, também, que a possibilidade de agricultores familiares associados em consórcios e condomínios virem a formalizar sua participação no Fundo Garantia-Safra representa uma forma de desburocratizar a vida do cidadão, especialmente quando se considera que o agricultor mantém a prerrogativa de aderir ao Fundo diretamente.

O PLS também inova ao estabelecer, como condição de acesso ao benefício do Garantia-Safra, a participação dos agricultores familiares em programas de capacitação, profissionalização e educação para convivência com o semi-árido. Visa-se, com essa medida, melhorar a qualificação da mão-de-obra rural, com efeitos obviamente positivos sobre a sua produtividade e geração de renda. Também gostaríamos de salientar a limitação da acessibilidade ao Fundo a agricultores familiares que detenham áreas inferiores a quatro módulos fiscais, o que garante a melhor focalização do benefício.

Outro aspecto que merece ser destacado é a nova forma de cobrança pela participação dos agricultores familiares, estabeleida na Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003, portanto, posterior à apresentação do presente Projeto. De acordo com essa Lei, a contribuição para o Fundo é de 1% do valor da previsão do benefício anual. Por entendermos ser esse o método adequado, proporemos ajuste no art. 1º do PLS.

Faz-se necessário corrigir, além da numeração dos artigos, já destacado anteriormente, a conceituação referente à contratação de benefício, uma vez que o agricultor, de fato, não contrata um benefício. O que ele faz é a adesão a um programa e, no caso de perdas devido à seca, recebe uma indenização na forma de benefício.

III – VOTO

Destarte, à vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 266, de 2003, com as seguintes emendas e renumeração dos dois últimos artigos.

EMENDA N°

Na forma do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a contribuição individual, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo, devendo ser rateada com o parceiro outorgante, no caso de parceria agropecuária, na proporção definida no contrato formal, celebrado em conformidade com a legislação vigente, previsto no § 4º do art. 8º desta Lei.

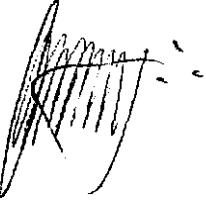
EMENDA N°

Substitua-se, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, no *caput* do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a expressão “adesão dos agricultores” por “admissão dos agricultores” e, no § 3º do mesmo artigo, a expressão “contratação do benefício do” por “adesão ao”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

 - RELATOR "AD HOC"

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 266, de 2003, de autoria do nobre Senador TASSO JEREISSATI, compõe-se de quatro artigos, que abrigam o intuito de incluir os parceiros rurais outorgantes como beneficiários e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra, nos termos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

O primeiro artigo do PLS estabelece o rateio da contribuição para o Fundo Garantia-Safra entre o agricultor familiar e o parceiro outorgante, o qual passa, nos termos do art. 2º, a fazer jus ao rateio do benefício na mesma proporção fixada no contrato formal de parceria para a divisão dos resultados da atividade. O art. 3º, erroneamente enumerado como art. 2º, possibilita a adesão de condomínios e consórcios de agricultores familiares ao Fundo do Garantia-Safra.

A proposição foi previamente apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde foi aprovada nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Senador HERÁCLITO FORTES. O Substitutivo modifica a proposta original para que o parceiro outorgado não seja obrigado a dividir o benefício do seguro garantia-safra, mas para que o parceiro outorgante também tenha direito à indenização integral. Ressalta-se que há um erro de redação na ementa do projeto. Ela se refere ao “Seguro-Safra”, quando o correto seria “Garantia-Safra”.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos apreciar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI.

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito agrário, conforme o que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Não há, também, restrições quanto à juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito, o PLS nº 266, de 2003, dispõe sobre o rateio da contribuição ao Fundo Garantia-Safra entre o parceiro rural outorgante e o agricultor familiar outorgado, bem como do benefício social entre os referidos parceiros, proporcionalmente à divisão dos frutos da parceria.

No entanto, como bem ressaltou o Senador HERÁCLITO FORTES no Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a proposição colide com o objetivo definido no art. 1º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, de instituir um benefício social que garanta, por ocasião de calamidades decorrentes do fenômeno da estiagem, condições mínimas de renda aos agricultores familiares contribuintes do Fundo Garantia-Safra.

Entendemos que é inadequado o rateio proposto no PLS, uma vez que sua implementação reduziria o valor de um benefício social do agricultor familiar, que tem caráter de renda mínima, atentando, dessa forma, contra a coerência dos propósitos do Fundo.

Não se pode deixar de considerar, entretanto, que a extensão do benefício ao proprietário parceiro estimularia a formalização dos contratos de parceria rural, representando evidente contribuição para a redução dos conflitos agrários no semi-árido, com notório favorecimento do agricultor familiar, parte reconhecidamente mais frágil dessa relação. Esse, aliás, é o objetivo principal da proposição, conforme expõe o ilustre Senador Tasso Jereissati, na justificação do projeto: a proposição visa a “fomentar a celebração de contratos formais”.

Além disso, é preciso reconhecer que os acordos informais suscitam insegurança jurídica tanto para o outorgado como para o outorgante da parceria rural. Se para o outorgante o maior risco constitui-se em ações judiciais oriundas de reclamações trabalhistas ou do questionamento da posse da terra, para o parceiro outorgado há incerteza sobre o usufruto da produção, dado o maior poder político-econômico dos proprietários rurais.

Também se deve considerar que, em caso de calamidade, é justo que o parceiro-proprietário faça jus ao benefício do seguro garantia-safra. Entretanto, tão injusto quanto não conceder a indenização ao proprietário, seria obrigar o rateio do benefício social concedido aos agricultores familiares.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da proposta, nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com a emenda de redação que apresentamos. Entendemos que, assim, estarão preservados os interesses sociais envolvidos tanto do agricultor familiar quanto do parceiro outorgante.

III – VOTO

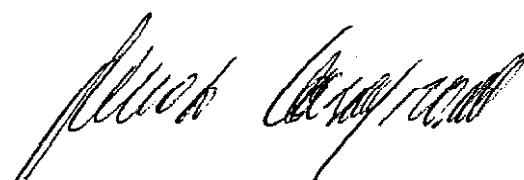
Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com a emenda de redação a seguir.

EMENDA Nº 2 – CAE

Substitua-se, na ementa do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ao Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2003, o termo “Seguro-Safra” por “Garantia-Safra”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**VOTA EM SEPARADO DA SENADORA ANA JÚLIA CAREPA PERANTE A
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2003, que visa a alterar a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra.

O PLS é composto de quatro artigos. No primeiro, o art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, é modificado de forma a estabelecer o rateamento da contribuição para o Fundo Garantia-Safra entre o agricultor familiar e o outorgante. Em contrapartida, o art. 2º desse PLS, ao modificar o art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, estende ao outorgante o rateio da indenização paga pelo Fundo Garantia-Safra, desde que estipulado em contrato formal. O art. 3º do PLS, erroneamente enumerado como art. 2º, acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, para permitir a adesão de consórcios e condomínios ao Fundo Garantia-Safra e estipula tamanho máximo de quatro módulos fiscais como passível de benefício. Por fim, o quarto artigo (enumerado como art. 3º) estatui a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de matérias relacionadas à agricultura familiar e à segurança alimentar (inciso IV), ao cooperativismo e associativismo rurais (inciso XV), como é o caso do PLS em tela.

O presente projeto altera profundamente o programa Garantia-safra. O que é mais preocupante: não apenas altera, mas desvirtua completamente os objetivos do programa, invertendo sua lógica. Por esse motivo, apresento este Voto em Separado.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o Garantia-safra é um benefício social e não um seguro agrícola. Seu objetivo é a garantir a renda do agricultor familiar do semi-árido nordestino em caso de seca. O PLS nº 266, de 2003 obriga que esse benefício seja dividido com o “parceiro outorgante” – leia-se proprietário da terra – em caso de parceria rural.

Se o projeto do Senador Tasso Jereissati for aprovado, o pequeno produtor familiar “meeiro” terá que dividir parte do benefício do programa Garantia-safra com o proprietário da terra na mesma proporção da parceria, numa espécie de Robin Hood às avessas. Tradicionalmente, esse tipo de parceria estabelece que o trabalhador tem direito a 20% do produto da colheita, enquanto o proprietário fica com 80%. Assim, o grande proprietário passaria a ter, também, direito a 80% do Garantia-safra. Seria a institucionalização do feudalismo em um benefício social.

Mas o projeto é ainda mais perverso: estabelece um limite de quatro módulo-fiscais para que o agricultor familiar tenha acesso ao Garantia-Safra, mas não impõe qualquer limite para o proprietário. Ou seja, um grande latifundiário poderia estabelecer centenas de parcerias de até quatro módulos fiscais cada uma e receber o Garantia-safra centenas de vezes, em caso de seca. Realmente, seria um excelente negócio para o grande latifundiário!

O benefício do Garantia-safra, que como já foi dito não é um seguro, não está diretamente vinculado ao volume da produção perdida. Portanto, não faz sentido ratear o benefício social, de acordo com os critérios de rateio da produção estabelecidos no contrato de parceria.

III – VOTO

Dante do exposto, voto pela rejeição do PLS nº 266, de 2003.

Sala da Comissão,



ana filia Corrêa, Senadora

**VOTA EM SEPARADO DA SENADOR SIBÁ MACHADO PERANTE A
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2003, *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário e os consórcios e condomínios como contratantes do Fundo Garantia-Safra*, incluindo como beneficiários do referido Fundo os agricultores familiares participantes de consórcios e condomínios e os outorgantes quando se tratar de parceria agropecuária.

O PLS em tela é composto de quatro (4) artigos, sendo que o primeiro modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, estabelecendo o rateio da contribuição para o Fundo Garantia-Safra entre o agricultor familiar e o outorgante. Em contrapartida, o art. 2º do projeto em apreço, ao modificar o art. 8º da mesma Lei, estende o rateio da indenização paga pelo referido Fundo ao outorgante, desde que estipulado em contrato formal. O art. 3º do PLS em análise (erroneamente enumerado como art. 2º) acrescenta quatro (4) parágrafos ao art. 10 da Lei nº 10.420, permitindo a adesão de consórcios e condomínios ao Fundo e estipula tamanho máximo de quatro (4) módulos fiscais como áreas passíveis de benefício. Por fim, o art. 4º (enumerado como art. 3º) estatui a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal é atribuição a esta Comissão a apreciação de matérias relacionadas à agricultura familiar e à segurança alimentar (inciso IV) e ao cooperativismo e associativismo rurais (inciso XV), como é o caso do PLS em tela.

Em primeiro lugar, cumpre enfatizar que o objetivo da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criando o Fundo Garantia-Safra não foi tão somente cobrir as perdas dos agricultores com as lavouras, portanto, não é um seguro agrícola. O principal objetivo é garantir uma renda mínima familiar, portanto, o referido Fundo estabeleceu um benefício social.

O objetivo do Fundo é garantir condições de sobrevivência aos agricultores familiares localizados nos municípios sujeitos a situação de emergência em razão da estiagem. Com efeito, os municípios beneficiados estão situados em áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e alguns municípios do Estado do Espírito Santo, situados em região de extrema pobreza.

O PLS em tela altera profundamente os propósitos do Fundo Garantia-Safra, sendo preocupante o fato de desvirtuar completamente os objetivos do programa. Como um benefício social (e não como um seguro agrícola), seu principal objetivo é garantir a renda do agricultor familiar do semi-árido em caso de seca. O PLS nº 266 obriga que esse benefício seja dividido com o “parceiro outorgante” ou, em termos mais claros, com o proprietário da terra.

Os principais critérios de enquadramento dos agricultores no Fundo são:

- I – a renda média bruta familiar mensal nos doze meses que antecederam à inscrição no Fundo não pode exceder a um e meio salário-mínimo (excluídos os benefícios previdenciários rurais);
- II – não deter, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;
- III – a área plantada com os produtos permitidos (feijão, arroz, milho, mandioca e algodão) não poderá superar 10 (dez) hectares.

Para tornar o argumento claro, o público beneficiário do Fundo Garantia-Safra é formado por agricultores pobres, inclusive muitos meeiros, parceiros, arrendatários. Em outras palavras, famílias pobres que não têm condições de comprar a sua própria terra, sendo forçadas a viver na terra de outros.

A aprovação do referido projeto forçará este produtor pobre a repartir parte do benefício do programa com o proprietário da terra na mesma proporção da parceria. Tradicionalmente, esse tipo de parceria estabelece que o trabalhador tem direito a 20% (no máximo 50%) do produto da colheita, enquanto o proprietário fica com 80% (ou, no mínimo, 50%) da safra. Aprovado o referido projeto, o proprietário passaria a ter também direito a 80% do Garantia-Safra. Seria a institucionalização do feudalismo em um benefício social.

O substitutivo do eminente Senador Heráclito Fontes, não obstante sua intenção de melhorar o PLS em apreço, inclusive buscando incentivar a formalização de contratos de parceria e arrendamento no meio rural, acaba por cair em outro grave problema. Na verdade, acaba estabelecendo um mecanismo perverso, pois estabelece a Lei nº 10.420, de o limite de quatro (4) módulos fiscais para que o agricultor familiar tenha acesso ao Garantia-Safra. No entanto, o substitutivo do eminente senador não impõe qualquer limite para o proprietário. Isso significa que um grande proprietário poderá dividir suas terras e estabelecer várias parcerias, em caso de prejuízos da safra devido à seca, receber entre 50% e 80% da renda da terra.

Para finalizar, a realidade fundiária da Região Nordeste nos permite concluir que os agricultores que destinam parte de suas terras para parceria ou participantes de consórcios e condomínios, mesmo em áreas dos municípios beneficiados, dificilmente teriam as necessidades e o perfil exigido para serem beneficiários do Fundo Garantia-Safra. Além do mais, sua inclusão como beneficiários desvirtuaria a finalidade deste Fundo e este público já possui outras modalidades de seguro que garantem perdas provenientes de quebras de safra.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do PLS 266, de 2003.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2007.



Senador Siba Machado – PT/AC

Publicado no DSF, de 06/05/2009.